



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## EMENDA Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 181/2024

Incorpora o conteúdo do art. 4º ao art. 3º, para contemplar a melhor técnica legislativa.

Incorpore-se o conteúdo do art. 4º ao art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam assegurados às pessoas com fibromialgia que se enquadram no conceito previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, todos os direitos garantidos à pessoa com deficiência, notadamente:

- I – o uso das vagas de estacionamento reservadas;
- II – o uso de assento preferencial no transporte coletivo; e
- III – o acesso a filas prioritárias em órgãos públicos e privados.”

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 20 de maio de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EDSON HEL  
Presidente

FABI VIRGÍLIO  
Membro

HUGO ADORNO  
Membro

PROTÓCOLO 5638/2024 - 20/05/2024 13:58 - PROCESSO 235/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar os artigos 3º e 4º à melhor técnica legislativa, sem alterar seu conteúdo material.

Para tanto, necessário se faz fundir os dois artigos em um só.

A redação original dos dispositivos acaba por equiparar as pessoas com fibromialgia às pessoas com deficiência, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o conceito de pessoa com deficiência já foi definido pela União por meio da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não havendo espaço para suplementação por lei municipal.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo das decisões recentes ADI 2159410-60.2023.8.26.0000 (julgada em 22/11/2023), ADI 2016176-83.2024.8.26.0000 (julgada em 24/04/2024) e ADI 2332522-70.2023.8.26.0000 (julgada em 24/04/2024).

Todavia, a depender dos sintomas e quadro clínico do paciente, a pessoa com fibromialgia pode ser enquadrada no conceito de pessoa com deficiência do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por esta razão, a redação proposta por esta emenda se mostra mais adequada e compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, solicitamos aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 20 de maio de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EDSON HEL  
Presidente

FABI VIRGÍLIO  
Membro

HUGO ADORNO  
Membro

PROTÓCOLO 5638/2024 - 20/05/2024 13:58 - PROCESSO 235/2024